

LEI N. 10.018, DE 5 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre integração, no funcionalismo, dos servidores do Tribunal de Justiça Militar, abrangidos pelo artigo 9.º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para atendimento do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ficam transformados em cargos as funções para as quais os respectivos ocupantes tenham sido admitidos mediante concurso ou se beneficiado da estabilidade assegurada pelos artigos 18, parágrafo único, e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1946, do artigo 30, letra "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1947, artigo 177, § 2.º, da Constituição Federal e artigos 9.º e 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1967.

Parágrafo único — Os servidores abrangidos pelo disposto neste artigo ficam providos nos cargos decorrentes da transformação nele prevista, não estando sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

Artigo 2.º — Ficam integrados na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, os cargos resultantes da transformação operada pelo artigo anterior, desde que haja perfeita correspondência quanto à denominação e referência numérica, em relação à classe inicial, obedecidas as determinações do § 3.º do artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1967.

Artigo 3.º — Integram-se na Tabela II da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, os cargos resultantes da transformação operada pelo artigo 1.º, de funções correspondentes a cargos isolados, quando houver

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 351, DE 1967

Mensagem n. 7, de 5 de janeiro de 1968. Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 351, de 1967, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 11.273, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

O mencionado projeto de lei reconhece como estância hidromineral o Município de Lindóia.

Quero ressaltar, desde logo, a fim de melhor situar a posição do Governo, na espécie, que uma das exigências preliminares, impostas pelo artigo 100 da Constituição Paulista, para se alcançar o objetivado na medida em exame, é a prévia aprovação dos órgãos técnicos competentes.

Trata-se, como se vê, de medida que envolve o imediato interesse público, razão por que a sua concretização é precedida de cautelas especiais.

Dando seguimento a essa orientação cogita-se de fixar diretriz a ser observada para o reconhecimento das estâncias em geral.

Está evidenciada, de há muito, a necessidade de um planejamento amplo, que abranja todo o território do Estado, com o objetivo de ensejar que, providências do gênero da em causa, possam, realmente, alcançar os seus verdadeiros fins.

Assim, é que, nessa ordem de idéias, deverá ser evitada a elevação indiscriminada do número de estâncias, quando é sabido que as já existentes lutam para reunir condições satisfatórias no sentido de se constituírem em centros de tratamento e repouso e, ainda, para incrementar o turismo.

Esclarece-se, ademais, que não basta a simples existência no local de águas, ainda que de valor medicinal, para o sucesso da estância. É imprescindível, também, a rigorosa observância dos requisitos consagrados na legislação federal respectiva. Entre os quais se ressaltam, com maior importância, a da territorialidade, a dos elementos técnicos caracterizadores da fonte mineral e especialmente o referente aos índices seguros dos pressupostos científicos relacionados com a saúde pública.

Mesmo que tais pressupostos estejam plenamente comprovados, entendendo a declaração em causa deve sempre partir do Executivo, não só em virtude de lhe deverem ficar subordinados os órgãos técnicos

referidos no artigo 100, da Constituição do Estado, como em razão dos ônus financeiros decorrentes da imposição constante do parágrafo único desse mesmo artigo.

E, pois, o projeto, duplamente inconstitucional: de uma parte por não ter havido a prévia aprovação daqueles órgãos técnicos e, de outra, por violar o disposto no artigo 35, item XIV, da Constituição Estadual, que reserva para o Governador a iniciativa de leis que, como as da espécie, acresçam os gastos públicos.

No entanto, entende que a medida, no mérito, está a merecer reexame. Consequentemente, com o objetivo de sanar as inconstitucionalidades apontadas, determinarei seja estudada, na forma do artigo 100, da Constituição Estadual, a conveniência e oportunidade de ser encaminhado, pelo Executivo, a essa Assembléa, projeto de lei que reedite o ora vetado.

Expostos os motivos — que faço publicar no "Diário Oficial" — do presente veto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 670, DE 1967

Mensagem n. 8, de 5 de janeiro de 1968. Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n. II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 670, de 1967, decretado por essa ilustre Assembléa, conforme autógrafo n. 11.281, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Consoante dispõe o artigo 1.º do projeto, são revigorados, no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, da Secretaria da Saúde, os registros dos dentistas estaduais cancelados em decorrência de inquéritos administrativos, cujos interessados não foram condenados pela Justiça Pública. A medida, contudo, não alcançaria aqueles que, durante o tempo em que exerceram a Odontologia no Estado, hajam praticado qualquer imperícia por desconhecimento técnico e científico da profissão odontológica.

Nos termos do artigo 2.º, os dentistas abrangidos pela medida ora almejada ficariam sujeitos às restrições estatuídas nos

artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei federal n. 7.718, de 9 de julho de 1945.

Cabe-me assinalar, desde logo, que, conforme esclarecimentos adividos pelo órgão técnico competente — o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, da Secretaria da Saúde —, os cancelamentos dos registros, que ora se pretende revigorar, foram, em sua grande maioria, efetivados por expressa determinação do Ministério de Educação e Cultura, insuscetíveis, portanto, de serem tornados sem efeito por atos da esfera estadual. Assim, é de todo em todo desaconselhável, em assunto já tão complexo como o presente, introduzir, com a sanção da providência ora em exame, novos focos de controvérsias, que só dificultariam fossem encontradas, como este Governo deseja, soluções válidas para dirimir, de vez, o problema em causa.

De outra parte, cumpre lembrar que o projeto sa ressentido de grave falha: refiro-me ao seu artigo 2.º, que determina fiquem os dentistas, referidos no artigo 1.º ("caput"), sujeitos às restrições previstas nos artigos 3.º e 4.º, do Decreto-lei federal n. 7.718, de 9 de julho de 1945, quando é certo que mencionado diploma foi expressamente revogado pelo artigo 13, da Lei federal n. 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamentou o exercício da Odontologia. Poder-se-ia, consequentemente, questionar sobre se a revalidação dos registros, inscrita no artigo 1.º, independia de qualquer prova de suficiência, hipótese esta, como é óbvio, inteiramente contrária ao interesse público.

Ante o acima exposto, cuido ser impostergável a oposição do presente veto total à proposição decretada.

Sensível porém, às respeitáveis implicações humanas da questão, determinarei que os órgãos próprios da Administração revejam a matéria com o fim de encontrar justo remédio para o caso vertente.

Expostas as razões — as quais faço publicar — do presente veto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 157 DE 1967

Mensagem n. 9, de 5 de janeiro de 1968. Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 157, de 1967, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 11.303, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A proposição visa a dar a denominação de "Dr. Cozar Piratá" ao Grupo Escolar do Alto Porã em Pedregulho.

A justificativa da proposição revela ter o homenageado prestado relevantes serviços à população de Pedregulho, além de sua vida ter sido dedicada à carreira diplomática, com atuação destacada como membro do Ministério das Relações Exteriores.

Das mais legítimas e louváveis são as iniciativas que, como esta, tem por escopo enaltecer figuras que se destacaram na vida pública.

No caso em exame todavia, apesar de todo o respeito e admiração que merece o ilustre cidadão que se pretende homenagear, não vejo como concordar com a pretensão sem contrariar o princípio que, de há muito, vem norteando este e os Governos anteriores, no sentido de só escolher para padrões de unidades escolares oficiais do Estado pessoas que tenham exercido atividade especificamente ligada ao ensino, conforme afirmado iterativamente em vetos precedentes.

Muitos eminentes como o de que trata o projeto de lei devem ser cultuados no campo próprio das atividades que desenvolveram em vida, reservando-se para as denominações de escolas nomes de personalidades a elas vinculadas, valorizando, assim, o espírito das novas gerações, a missão do mestre e do educador.

As exceções ao critério aqui lembrado, só devem ser admitidas quando se trate de pessoa que se tenha distinguido, particularmente, nas letras, nas artes, na ciência, ou em outra atividade de maior amplo interesse humano.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 157, de 1967 — que faço publicar no órgão oficial do Estado —, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa Honrável Assembléa.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.179, DE 5 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre retificação de nomes de instituições assistenciais, beneficiadas pelo Decreto n. 45.790, de 28 de dezembro de 1965 — (verba 201)

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificados os nomes das entidades abaixo relacionadas, beneficiadas pelo Decreto n. 45.790, de 28 de dezembro de 1965.

Table with 2 columns: Description of institutions and amounts. Includes Lar Nossa Senhora dos Desamparados, Congregação das Irmanzinhas dos Anciãos Desamparados, Lar Jesus Amélia Boudet, Centro de Estudos Psíquicos "Allian Kardec".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Governador do Estado. Luís Arróbas Martins, Antonio Barros de Ulhôa Cintra, José Felício Castellano, Walter Sidnei Pereira Leser, José Henrique Turner. Publicado na Casa Civil, aos 5 de janeiro de 1968. Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo B.N.A.

DECRETO N. 49.180, DE 5 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Atibaia, necessário à instalação do Centro Rural local

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 49.390,00 m2. (quarenta e nove mil, trezentos e noventa metros quadrados), situada no Bairro da Boa Vista, distrito, município e comarca de Atibaia, necessária à instalação do Centro Rural, que consta pertencer a Octávio Silveira Cintra e sua mulher, com as seguintes medidas e confrontações: início no marco 0 situado à margem de uma estrada particular, segue, em linha reta, acompanhando uma cerca de arame, na distância de 350,00 m., confrontando, com imóvel de propriedade de Aristides Valejo; daí, segue com o rumo de 51º SW, até encontrar o marco n. 1; daí, deflete à esquerda, segue, em linha reta, na distância de 140,00 m., com o rumo de 40º SE, confrontando, com imóvel de propriedade dos expropriados, até encontrar o marco n. 2; daí, deflete à esquerda, na distância de 350,00 m., confrontando, ainda com imóvel de propriedade dos expropriados com o rumo de 53º NE, até encontrar o marco n. 3; daí, deflete à esquerda, segue acompanhando a estrada, na distância de 140,00 m., até encontrar o marco 0, onde teve início a presente descrição, medidas essas constantes da planta anexa ao processo n. 29.606-67, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.